

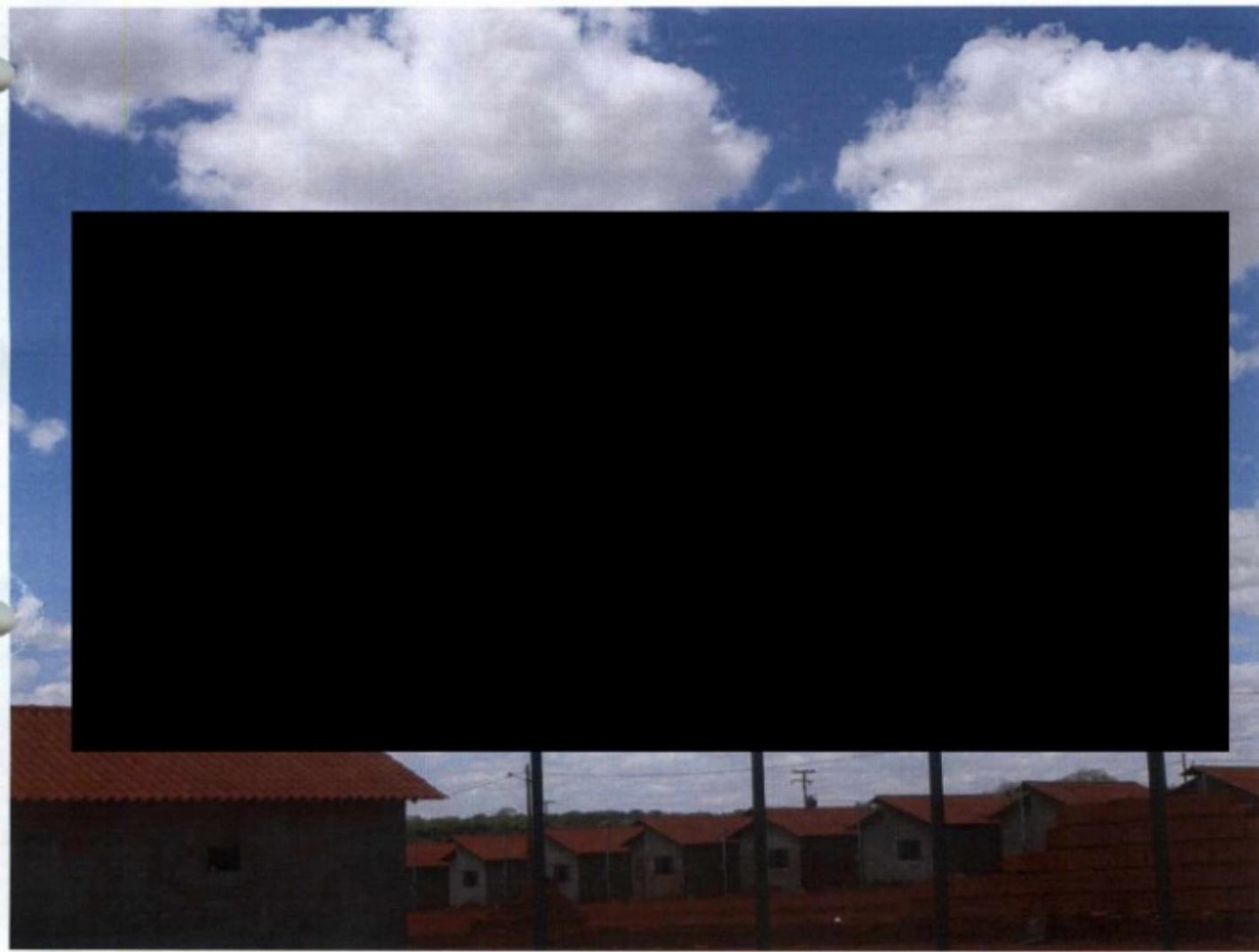


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUP. REG. DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS – SRTE/GO
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CIVIL

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

J SOARES CONSTRUTORA E INCORP. LTDA



PERÍODO: de 21/08/2013 a 06/09/2013

Local: Av. Raizama c/ Ruas 04 a 09 e 18, Qd.19 a 25 e 30 a 33, Residencial Itavilly, Itaberaí/GO

Coordenadas Geográficas: sem GPS

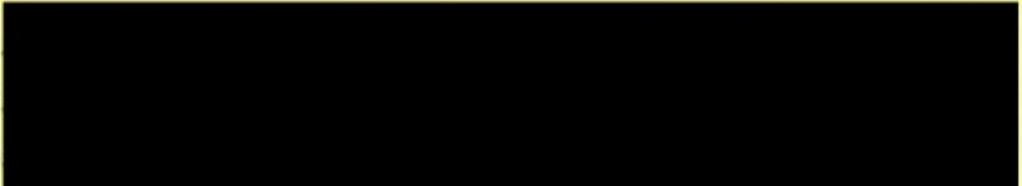
Atividade: Construção de casas populares

Op. 76/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO):

1
2
3



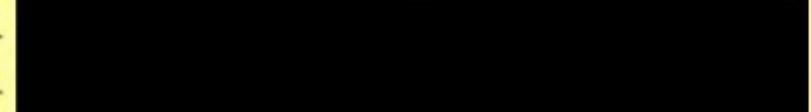
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

4.
5.



POLÍCIA CIVIL (GRUPO GT3)

6.
7.



ÍNDICE

ITEM DO RELATÓRIO	PÁG.
I – Motivação da ação fiscal	04
II - Identificação do empregador	04
III - Dados gerais da operação	05
IV - Do Empregador e das atividade econômica	05
V – Descrição Geral da situação encontrada	06
VI – Do Recrutamento da mão de obra	11
VII – Do conceito de trabalho escravo	14
VIII – Da condição análoga à de escravo. Da degradância	19
a. Não fornecimento de equipamentos de proteção individual	19
b. Falta de água potável, filtrada e fresca	20
c. Instalações sanitárias inadequadas	20
d. Local para refeição iadequado	21
e. Não realização de exames médicos admissionais e complementares	21
f. Falta de material necessário à prestação de primeiros socorros	21
g. Instalações elétricas precárias	22
h. Não observância das regras de trabalho em espaço confinado	22
i. Andaimes sem guarda-corpo e rodapé, sem piso forração completa, acesso inseguro, não apoiados em local adequado	23
j. Não proteger o operador de betoneira conta raios solares e intempéries	23
k. Ausência de treinamentos admissionais, ordens de serviços em saúde e segurança no trabalho, operador de máquinas/equipamentos sem qualificação	24
l. Não constituição de CIPA e SESMT	24
m. Condições precárias de alojamento	24
IX – Da exposição da vida a perigo	25
X- Do resgate dos trabalhadores	26
XI- Das verbas rescisórias	26
XII- Relação de trabalhadores prejudicados/resgatados	27
XIII- Do reconhecimento dos vínculos	29
XIV – Das ações administrativas executadas	29
a. Do Embargo total da obra e Da Interdição dos alojamentos	29
b. Das Rescisões dos contratos de trabalho	29
c. Do Pagamento das verbas rescisórias	30
d. Da emissão das guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado	31
e. Da tomada de depoimentos dos trabalhadores	31
f. Dos autos de infração lavrados	31
XV - Da Duração das condições de degradância	34
XVI – Conclusão	34
XVII - Relação de Documentos Anexos	36

I - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás acabou recebendo denúncia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberaí, o qual solicitou com urgência fiscalização no Residencial Itavilly, onde trabalhadores laboravam na construção de casas populares sem devida anotação em CTPS.

Houve também solicitação por parte da PRT 18º Região através de denúncia acerca da degradância a que estavam sendo submetidos alguns trabalhadores no canteiro de obra, notadamente àqueles que estavam alojados em casas alugadas pela empresa, espalhadas pela cidade de Itaberaí/GO, bem como o fornecimento de água suja para beber e não pagamento de salários.

Recebemos também o Memorando nº 199/2013 – DETRAE/DEFIT/SIT em 08.08.13 solicitando fiscalização após denúncia recebida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Essa denúncia tratava-se de exploração para fins de trabalho escravo pelos “empreiteiros” [REDACTED] Condomínio Residencial Burguesine.

Vale dizer que não havia esse condomínio na região. Os três citados [REDACTED] como empreiteiros laboravam no Residencial Itavilly, saída para Itapuranda, perto da Super Frango e não no Residencial Burguesine (não encontrado). Ninguém na região conhecia o Condomínio Residencial Burguesine. Pelo endereço, objeto das denúncias e entrevista com empregados e prepostos da empresa constatamos serem as mesmas denúncias.

Diante dessas informações, planejamos toda a operação e saímos de Goiânia no dia 21.08.2012 em direção ao canteiro de obra localizado na Avenida Raizama com Ruas 04 a 09 e 18, quadras 19 a 25 e 30 a 33, Residencial Itavilly, município de Itaberaí/GO. O local fica a 100 (cem) quilômetros da cidade Goiânia.

II- IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR:

- a) RAZÃO SOCIAL
J Soares Construtora e Incorporadora Ltda.
- b) NOME DE FANTASIA
J Soares Construtora e Incorporadora
- c) CNPJ
01.154.626/0001-15
- d) CNAE
4120-4/00 – construção de edifícios
- e) CEI
51.21868362/75
- f) LOCALIZAÇÃO
O canteiro de obra localiza-se na Avenida Raizama com Ruas 04 a 09 e 18, quadras 19 a 25 e 30 a 33, Residencial Itavilly, município de Itaberaí/GO. Não houve marcação das coordenadas geográficas devido à falta do equipamento GPS.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Empregados em atividade no estabelecimento: 180		
Homens: 180	Mulheres: 00	Menores: 00
Registrados durante ação fiscal: 180		
Homens: 180	Mulheres: 00	Menores: 00
Resgatados: 70		
Homens: 70	Mulheres: 00	Menores: 00
Adolescente com mais de 16 anos exercendo atividade proibida: 00		
Adolescente com menos de 16 anos em atividade: 00		
Valor bruto das rescisões: R\$ 183.660,00		
Valor bruto das rescisões assumido pelo empregador R\$ 183.660,00		
Valor líquido recebido pelos trabalhadores R\$ 181.085,88		
Número de Autos de Infração lavrados: 51		
Prisões efetuadas: 00		
Número de CTPS emitidas: 11		
Número de Guias de Seguro Desemprego emitidas: 70		
Número de CAT emitidas: 00		
Termos de interdição/embargo lavrados: 02		

IV-DO EMPREGADOR E DA ATIVIDADE ECONÔMICA:

A sociedade denomina-se **J SOARES CONSTRUTORA E INCOPORDORA LTDA.**, com início das atividades em 03.04.1996. Tem a sede localizada na Rua sete de setembro, esquina com a [REDACTED] conforme a sétima alteração contratual do estatuto social anexo a este relatório. O capital social da sociedade é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A empresa constituída tem como atividade econômica principal a construção de edifícios, embora atue também na incorporação de empreendimentos imobiliários bem como na compra e venda de imóveis próprios (atividades secundárias da empresa). A J. Soares atua na cidade de Anápolis há aproximadamente 20 anos no mercado da construção civil com diversos empreendimentos e também no ramo imobiliário (CRECI J-6137).

A empresa firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV

– recursos FAR (fundo de arrendamento residencial) com a CEF (Caixa Econômica Federal) no valor global de R\$ 15.120.000,00 (quinze milhões, cento e vinte mil reais) para construção de 270 (duzentos e setenta) casas residenciais do empreendimento denominado Residencial Itavilly.

A sociedade **J SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA** é composta pelos sócios:

a) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

b) Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

End.: [REDACTED]

V - DESCRIÇÃO GERAL DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

No dia 21.08.2013, nossa equipe de fiscalização se deslocou para diligência no canteiro de obra Residencial Itavilly, município de Itaberaí/GO, a fim de verificarmos as condições de trabalho dos empregados. Saímos de Goiânia por volta das 07h30min e chegamos à cidade de Itaberaí por volta das 09h.

O Procurador do Trabalho, [REDACTED] já nos esperava na porta do hotel. Encontramo-nos e já nos deslocamos até o canteiro que ficava na saída para cidade de Itapuranga/GO, perto da indústria Super Frango. Por volta das 09h30min, chegamos ao Residencial Itavilly e logo nos deparamos com alguns trabalhadores em péssimas condições de trabalho e logo paramos ali pra conversar (fotos 1 e 2).

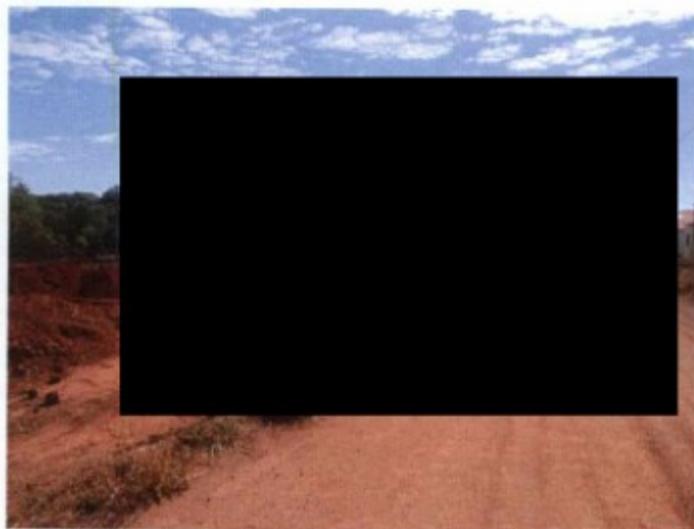


Foto 1



Foto 2

Fotos 01 e 02 – adentramos pela quadra 25 do canteiro de obras, logo na chegada da equipe. Na segunda casa já encontramos 06 (seis) trabalhadores que já se manifestaram indignados pelas condições de trabalho.

Logo na entrada da obra, na quadra 25, localizamos alguns empregados indignados com as condições de trabalho no local. Disseram que não haviam sido registrados pela empresa e que, em todo canteiro, quase duzentos trabalhadores encontravam-se na mesma situação.

Eram 270 (duzentos e setenta) casas residenciais. A maioria quase pronta na fase de reboco e pintura. Os trabalhadores estavam separados por blocos. Assim, fomos percorrendo casa por casa e conversando com todos os trabalhadores. Muitos dos empregados que laboravam no canteiro vieram de outros estados como Maranhão, Alagoas, Tocantins e Pará.

Não foram trazidos pela empresa, de forma direta, mas a empregadora fez com que os trabalhadores ficassem sabendo do serviço e se beneficiaram de forma direta da mão de obra proveniente de outros estados. Eram, no total, 280 (duzentos e oitenta) empregados laborando no canteiro nas funções de ajudante, pedreiro, operador de betoneira, eletricista, encanador e encarregado.

Alguns trabalhadores começaram a laborar em abril/2013 e nunca sequer pediram suas CTPS para anotações. Vários estavam sem a CTPS e outros nem documentos haviam levado da cidade origem. À medida que íamos andando pelo canteiro, mais trabalhadores nos abordava e relatava a situação. A jornada de trabalho era de 8 horas por dia de segunda a sexta e 4h no sábado. Não trabalhavam aos domingos e feriados.

Aqueles que vieram de fora, estavam alojados em casas alugadas pela empresa na cidade de Itaberaí. Alegaram dormir em colchões rasgados e sujos no chão das casas. Disseram também, que devido a superlotação, tinham que colocar os colchões no chão da cozinha e da sala. Indignados nos disseram que a empresa não havia providenciado camas e que no local a água era suja.

À medida que andávamos pelo canteiro, mais problemas nos eram relatados pelos empregados. Descobrimos também que, além das casas alugadas na cidade, havia, também, trabalhadores alojados em algumas casas que construíram, na parte de cima do canteiro. Nessas casas, recentemente acabadas, a sujeira tomava conta. Não havia camas e bebiam água suja retirada diretamente de cisternas abertas.

Pediram pelo amor de Deus para irmos aos locais onde estavam alojados. Falamos que, com certeza, iríamos logo após verificarmos as condições de trabalho no canteiro de obra. Dessa forma continuamos a inspeção pelo canteiro de obra e até então nenhum preposto da empresa havia chegado ao local. O canteiro de obra era muito grande. Duzentas e setenta casas em construção com cento e oitenta trabalhadores espalhados por todo canto.

Durante entrevista com os empregados, fomos montando o quebra cabeça. Como e quem recrutava aqueles trabalhadores? Como era e por quem era realizado o pagamento dos salários? A quem estavam subordinados àqueles trabalhadores? Estava, até então, tudo muito confuso, pois, os trabalhadores, nas entrevistas, diziam alguns nomes com os quais entraram em contato e acertaram toda a atividade. Sobre isso, descreveremos, com mais detalhes, no tópico VI (Do Recrutamento da mão de obra).

As condições de trabalho no canteiro eram precárias. Trabalhadores fazendo reboco nas casas e operando betoneiras sem EPI (equipamentos de proteção individual como luvas, protetor auricular) e vestimentas de trabalho. Encontramos empregados laborando na construção de fossas, na porta das casas, apenas de chinelo e bermuda. Instalações elétricas precárias (gambiarras), cabos e fios desencapados com partes vivas expostas.

Pedreiros rebocando as casas em cima de andaimes (1,90 metros de altura) sem guarda-corpo e rodapé. Andaimes apoiados em pedaços de tijolos, desnivelados e com acesso inseguro (escalavam pelos montantes). Operadores de betoneiras laborando sob forte sol sem proteção contra intempéries. Ninguém havia passado por treinamento para operar o equipamento. Não havia também aterramento da betoneira.

Constatamos na área de vivência a ausência de vestiários. O local para refeição estava inadequado, posto que utilizavam quatro pequenos bancos para 280 (duzentos e oitenta) trabalhadores. Assim muitos faziam suas refeições no chão encostados nas paredes das casas. Não havia nenhum chuveiro no canteiro. Os vasos sanitários estavam inadequados, com portas de um metro de altura e sem trancas. Não havia papel higiênico e nem material para higienização das mãos. No dia da fiscalização, não havia água para descarga nos vasos sanitários.

A empresa fornecia no café da manhã um pão francês pra cada empregado e meio corpo de café preto. Fornecia também almoço e jantar. Trabalhadores alegaram não gostar da comida e da mesma ser insuficiente. A carne era pouca. Nas casas não tinham cadeiras e nem mesas para fazerem as refeições à noite. Comiam sentados no chão das salas e também nos quartos.

Muitos trabalhadores nos disseram utilizar o mato próximo ou as paredes das casas em construção como banheiro, posto que as instalações sanitárias disponibilizadas no local eram inadequadas e o mau cheiro no banheiro era muito grande. Realmente, quando entramos no banheiro constamos a falta de higiene no local. Não havia limpeza por parte da empresa. Cada um tinha que se virar.

Não havia fornecimento de água potável, filtrada e fresca no canteiro. Os trabalhadores relataram que tinham que encher os garrafões de 20 litros com água ainda nas casas, antes de saírem pro local de trabalho. Alguns estavam alojados no próprio canteiro que, embora a água estivesse suja, faziam a reposição indo até as casas e pegando mais água. Aqueles que estavam alojados em outras casas afastadas do canteiro tinham que pedir água pro colega, caso faltasse.

Os empregados tinham que adquirir os garrafões, pois a empresa não os fornecia. Disseram que a água era suja pois oriunda de cisternas sem tampas; outros pegavam água quente da torneira nas casas alugadas pela cidade (não havia geladeira). Dividiam os garrafões entre cinco trabalhadores bebendo a água no “bico” (sem copos individuais).

Diversas fossas com seis metros de profundidade sem tampas. Havia risco de queda tanto de trabalhador como de moradores da região (outros loteamentos). Ficava um trabalhador no fundo da fossa fazendo a escavação e outro em cima puxando a terra com balde amarrado em corda cheia de cortes. O local era espaço confinado e nenhuma medida estava sendo tomada como permissão de entrada em local confinado, treinamentos, equipamentos, etc.

Ficamos o dia todo, manhã e tarde, inspecionando o local de trabalho. No final da tarde, começamos a verificar as condições nas casas alugadas para alojamento dos trabalhadores. Visitamos um pouco no final da tarde e no outro dia. No total, 11 (onze) casas alugadas em diversos locais e 01 (um) alojamento. Ao chegarmos às casas fomos confirmado o que os trabalhadores haviam dito no canteiro acerca das condições precárias a que estavam sendo submetidos.

Cada casa pior que a outra. Começamos pelas casas recém construídas no próprio canteiro de obra. Nenhuma cama. Colchões rasgados e muito finos jogados no chão em todos os cômodos das casas. Banheiro muito sujo e mal cheiroso. A empresa não realizava limpeza nas casas. Os trabalhadores tinham que chegar do trabalho e higienizar o ambiente, mas não o faziam posto que exaustos.

Não havia armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais. Roupas ficavam espalhadas por todo canto ou penduradas em varais improvisados, misturando-se umas as outras. Setenta trabalhadores estavam alojados em 11 (onze) casas bem pequenas e 01 (um) alojamento. Todos em condições degradantes de moradia. Alguns trabalhadores não aguentaram ficar nas

casas e acabaram alugando, por conta própria, outro local para ficarem alojados; porém, como teriam que arcar com despesas de aluguel, água e luz, acabaram ficando em casas também sem condições de moradia. Acharam melhor, pois, pelo menos, conforme disseram, ficavam com menos pessoas no mesmo local.

A água que bebiam vinha de cisternas sem tampas. Abrimos uma torneira e vimos a cor escura da água. Água suja mesmo. A mesma água que bebiam no canteiro. Quartos com ferramentas de trabalho junto com colchões e restos de comida. Sequer colocaram cestos de lixo nas casas. Nas casas que visitamos na cidade a situação era a mesma. A água só não vinha de cisternas, mas pegavam diretamente da torneira, sem processo de filtragem e local pra refrigeração. Nada de camas. Nem os colchões eram fornecidos a todos os empregados. Roupas de cama, cada um tinha que levar a sua.

Vejamos parte do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo):

"(...) QUE começou a trabalhar no canteiro de obra no Residencial Itaville no mês de abril de 2013; QUE conversou com [REDACTED] representante da empresa J. Soares; QUE começou a laborar na função de pedreiro; QUE o combinado com o [REDACTED] foi o pagamento de R\$ 800,00 cada casa (reboco); QUE constrói quatro casas de reboco por mês; QUE por mês acaba tirando R\$ 3.200,00; QUE nunca pediram sua CTPS para assinatura; QUE nunca foi submetido a exames médicos; QUE forneceram equipamentos de proteção individual apenas um par de botina, um par de luva e capacete(...)"

"(...) QUE os banheiros do canteiro não tem água, as portas tem um metro, sem trancas e sem nenhum chuveiro; QUE não tem água para beber no canteiro; QUE cada um leva sua água do alojamento para o canteiro; QUE não há vestiário no canteiro; QUE labora oito horas dia de segunda a sexta(...)"

"(...) QUE a empresa não fornece garrafas térmicas no canteiro para armazenarem água e nem bebedouros; QUE dorme com mais quatro colegas em uma casa alugada na cidade de Itaberaí; QUE não tem camas; QUE os colchões ficam espalhados no chão dos quartos; QUE não há armários individuais; QUE coloca suas roupas em cima do colchão; QUE o jantar é realizado no alojamento, sentado nos colchões e no chão da sala, pois não há mesa e cadeiras; QUE tem chuveiro com água quente; QUE bebe água diretamente da torneira; QUE não há geladeira para colocar a água; QUE cada alojado tem que comprar seu papel higiênico; QUE a empresa não faz limpeza nos alojamentos; QUE o aluguel da casa é pago pela empresa; QUE a casa é muita suja e mau cheirosa; QUE chegam cansados em casa e não dou conta de limpá-la; QUE a empresa não fornece roupas de cama, cobertores e travesseiro(...)"

Vejamos parte do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo):

"(...) QUE seu primeiro contato foi com o [REDACTED] os quais não pediram a CTPS nem os documentos pessoais do depoente para registro; QUE não foi submetido a exame médico admissional; QUE desde a admissão, está alojado no local visitado pela equipe fiscal nesta data; QUE o alojamento é uma casa de dois quartos, sala e cozinha, onde já chegou a ter 7 trabalhadores; QUE dorme em um colchonete fino fornecido pela empresa, o qual é colocado no chão, pois não há camas para os trabalhadores; QUE a empresa não forneceu roupa de cama, nem disponibilizou armários individuais, mesas nem cadeiras para o depoente ou para os demais trabalhadores alojados(...)";

"(...) QUE o alojamento é abastecido com água retirada de uma cisterna existente no seu quintal; QUE a água da cisterna é muito suja, pois a mesma não é coberta; QUE em uma das cisternas dos alojamentos, inclusive, caiu um gato, o qual ainda está no local até hoje; QUE a água é utilizada para tomar banho e para beber; QUE a investigada não forneceu garrafas térmicas para os trabalhadores tomar água no canteiro de obras; QUE alguns empregados possuem suas próprias garrafas que são levadas para o canteiro de obras; QUE toma água na garrafa de um colega de serviço; QUE a água levada para o canteiro de obras é da mesma cisterna que abastece o alojamento; QUE a água é de temperatura natural, pois não há geladeira no alojamento; que a investigada fornece desjejum, almoço e jantar, mas a comida não é boa nem suficiente; QUE o café da manhã é composto de um pão francês e de meio copo de café preto; QUE no almoço e no jantar são servidos apenas dois ou três pedaços pequenos de carne; QUE a investigada jamais solicitou a CTPS do depoente para assinar (...)"

O único equipamento de proteção individual fornecido eram as botinas. Não forneciam luvas, toca árabe para proteção da cabeça contra sol escaldante, protetor auricular para operadores de máquinas/equipamentos, não forneciam vestimentas de trabalho, ausência de protetor solar, não fornecimento de água potável, filtrada e fresca nas frentes de trabalho, ausência de local para fazerem suas refeições.

Vejamos parte do depoimento do trabalhado [REDACTED] íntegra: Anexo):

"(...) QUE o alojamento é uma casa de dois quartos, sala e cozinha, onde estavam alojados outros 8 trabalhadores; QUE o depoente e seu primo dormiram três noites no chão, pois a empresa só forneceu colchões após o terceiro dia; QUE a investigada não forneceu roupa de cama; que trouxe um lençol e um travesseiro de casa; QUE seu primo não aguentou e voltou para casa, sem ter tido CTPS assinada; QUE o alojamento é abastecido com água retirada de uma cisterna existe no seu quintal; QUE a água da cisterna é muito suja, pois a mesma não é coberta; que em uma das cisternas dos alojamentos, inclusive, caiu um gato, o qual ainda está no local até hoje (...) "

"(...) QUE recebeu apenas um capacete e uma bota, isso depois de um mês de trabalho; QUE as luvas não são substituídas na época certa, tendo o depoente já trabalhado por até 15 dias sem luva; QUE em relação às vestimentas de trabalho, recebeu apenas uma camisa; QUE trabalha na equipe do [REDACTED] que são encarregados da J Soares(...)".

Foram colhidas declarações de alguns trabalhadores e dos “gatos” [REDACTED] que confirmaram terem negociado com os trabalhadores para trabalharem no canteiro. Cada um ficaria responsável por noventa trabalhadores. Os trabalhadores, vários deles, já estavam laborando para a empresa J. Soares em outra obra, na cidade de Brazabrantes/GO, nas mesmas condições precárias de trabalho e sem CTPS assinada. Eram os mesmos “gatos”. A rotatividade no local era grande devido à falta de condições de trabalho.

Diante de toda a situação acima mencionada, a equipe de Auditores-Fiscais do Ministério do Trabalho, integrantes da operação, não teve dúvidas e decidiu resgatar 70 (setenta) empregados, de um total de 180 (cento e oitenta) que laboravam no canteiro de obra do Residencial Itavilly em condições análogas às de escravo, na modalidade degradância.

Um total desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, estava sendo tratado como coisa e não como pessoa. As condições de trabalho que ensejaram o resgate dos empregados serão tratadas no TÓPICO VIII do relatório.

No dia 21.08.2013, no canteiro de obra, o diretor da empresa, [REDACTED] compareceu e acompanhou nossa equipe nas inspeções às casas alugadas como alojamentos. O próprio diretor da empresa se dizia estarrecido com aquela situação e que não sabia que aqueles trabalhadores estavam alojados em tais condições, mas que estava pronto pra colaborar no que fosse preciso pra resolver toda aquela situação. Dizia que arrumaria tudo conforme a equipe recomendasse.

Já estava anoitecendo e agendamos encontro com o diretor, no outro dia, na Promotoria da cidade. No dia 22.08.13, pela manhã, notificamos o diretor da empresa Itamar para providenciar: 1) paralisação das atividades (termo de interdição das casas e termo de embargo da obra); 2) regularização dos contratos de trabalho a partir do efetivo início das atividades; 3) anotação das CTPS; 4) rescisões contratuais indiretas conforme cálculo em planilha entregue pela nossa equipe; 5) recolhimento do FGTS; 6) hospedagem e alimentação dos empregados até o dia do pagamento das verbas rescisórias; 7) retorno dos trabalhadores aos locais de origem.

No mesmo local, na Promotoria da cidade, realizamos a tomada de depoimentos de alguns trabalhadores.

Já a quitação das verbas rescisórias, ocorrida nos dias 29 e 30.08.2013, aconteceu no Fórum da cidade, notadamente na sala do Tribunal do Júri, já que não caberiam todos na Promotoria local. Onze trabalhadores estavam sem CTPS e alguns sequer portavam documentos pessoais. Houve dificuldade para recolher o FGTS para alguns devido à falta de documentação.

A quitação das verbas rescisórias tiveram a presença do diretor da empresa [REDACTED] do responsável pela contabilidade da empresa [REDACTED] da Procuradora do Trabalho [REDACTED] no lugar do Procurador [REDACTED] duas assistentes administrativas do escritório de contabilidade, dos Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] Fleming e dos agentes especiais de polícia civil do estado de Goiás (grupo GT3) [REDACTED]

Às 180h05min do dia 30.08.2012 encerramos o pagamento das verbas rescisórias de todos empregados e emissão das guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado. O prazo para pagamento das verbas rescisórias não foi hábil para recolherem todo o FGTS, individualizarem e gerarem chave de conectividade social para saque. No dia 06.09.13 a empresa compareceu na SRTE/GO levando o recolhimento do FGTS e multa.

VI – DO RECRUTAMENTO DA MÃO DE OBRA

Havia empregados oriundos de outros estados como Alagoas, Maranhão, Pará e Tocantins. Após entrevistas, constatamos que esses trabalhadores vieram para Itaberaí tão-somente pra trabalharem em obras da empresa J. Soares Construtora, primeiramente na cidade de Brazabrantes/GO e, posteriormente, na cidade de Itaberaí/GO (Residencial Itavilly). O fato é que os dois empreendimentos são da mesma empresa e o recrutamento fora realizado pelos mesmos “gatos” [REDACTED]

De fato, os “gatos” não recrutavam diretamente os trabalhadores de outros estados, porém o fazia de forma indireta. Conforme depoimentos, os trabalhadores que vieram de outros estados nos relataram que souberam do serviço através de colegas e parentes que haviam antes laborado no mesmo canteiro. Assim, os “gatos” pediam para que os empregados, que estavam deixando o emprego, sondassem em suas regiões se havia alguém disposto a trabalhar em obras na cidade de Itaberaí, estado de Goiás. Falavam que a empresa pagava bem e não atrasava os salários. Dava o contato dos “gatos” e pronto.

Desta forma, vários trabalhadores foram chegando de outros para trabalharem na obra. Chegavam, procuravam um dos “gatos” e já acertava os detalhes da atividade como onde ficar, quanto iriam ganhar e o que fariam. Os “gatos”, com a ajuda do diretor da empresa [REDACTED] negociava as casas para aluguel e alojavam os trabalhadores na forma já descrita no tópico anterior. Os trabalhadores já chegavam na cidade de Itaberaí com todas as informações possíveis (local da obra, telefone pra contato dos “gatos”). Cada trabalhador bancava sua viagem (passagem, alimentação), mas quando chegava a empresa alugava a casa para alojá-los.

Podemos observar que a empresa se beneficiava diretamente dessa mão de obra vinda de fora, embora não a recrutasse de forma direta. Isso é pra se livrar de encargos e de futuras responsabilidades com esses trabalhadores. A empresa alegava que o pessoal já estava na região procurando qualquer tipo de emprego e já estariam em casas já alugadas por eles mesmos. Isso não é verdade, pois vieram pra cidade de Itaberaí apenas pra laborarem na obra da empresa J. Soares. Tanto é verdade que quando chegavam, já começavam a trabalhar e logo após já estavam alojados pela empresa. Alguns empregados pagavam aluguel de casas porque não aguentaram ficar em casas onde a empresa havia disponibilizado.

Alguns diziam ter combinado o serviço com [REDACTED] e outros com Ramundão. Todos disseram saber da existência da empresa J. Soares, mas que [REDACTED] eram os homens de confiança da empresa e que faziam todo o recrutamento e pagavam os salários diretamente. O diretor da empresa J. Soares chamado [REDACTED] (irmão do dono) estava sempre por perto acompanhando a obra e sabia de tudo que estava acontecendo. Todo e qualquer problema era reportado a esses homens de confiança da empresa e depois para o diretor [REDACTED]. Mas quem eram esses homens de confiança?

Conversamos com mais trabalhadores e descobrimos que o sistema funcionava da seguinte forma: [REDACTED] eram os “gatos” da empresa J. Soares Construtora. Cada um deles era responsável por 90 (noventa) casas no canteiro bem como pelo recrutamento dos trabalhadores que laborariam naquele bloco de casas. Assim havia no local três blocos de casas cada qual com 90 casas.

Os três “gatos” [REDACTED] eram responsáveis, cada um, por seu bloco de casas e pelo pagamento dos trabalhadores referentes a cada bloco. Faziam as medições e pegavam o dinheiro com o [REDACTED] diretor da empresa J. Soares e irmão de João Soares, proprietário, para pagar os empregados. Todos empregados disseram não estar com salários atrasados e que a única coisa boa era isso (pagamento em dia), embora não formalizassem nada em recibo.

Assim, o salário estava em dia. O pagamento era quinzenal e funcionava da seguinte forma: pedreiros eram recrutados pela empresa através dos “gatos” que combinava salários por produção. Pagava para cada pedreiro R\$ 800,00 por casa rebocada. Cada pedreiro, em média, conseguia rebocar quatro casas por mês, totalizando um salário de R\$ 3.200,00 mensais. Os ajudantes – serventes - eram os pedreiros quem os chamavam pra trabalhar.

Diante disso, a empresa pagava a produção aos pedreiros e estes tinham que pagar a diária dos serventes de R\$ 50,00. Em suma, a empresa (via “gatos”) negociava diretamente com alguns pedreiros solicitando que os mesmos chamassem serventes para ajudá-los e que pagaria R\$ 800,00 por produção em cada casa rebocada e que, com esse dinheiro, os pedreiros teriam que repassar uma parte (diária) para os ajudantes.

Os três “gatos” laboravam na empresa J. Soares como pedreiros e que depois passou a encarregado, deixando a atividade de pedreiro para assumir uma equipe de trabalhadores. Cada um então ficou responsável por um bloco de noventa casas bem como pelo recrutamento de trabalhadores. Daí em diante, eram os homens de confiança do diretor da empresa [REDACTED]. Os “gatos” eram da região e tinham suas casas na cidade. Não foram resgatados pela equipe de fiscalização, porém tiveram suas CTPS anotadas assim como registro em ficha.

Vale dizer que alguns ajudantes (serventes) eram também recrutados pela empresa e não pelos pedreiros, embora seja a minoria dos casos. Operadores de betoneira, eletricista, encanador recebiam salários fixos mensais. Nenhum trabalhador (180 empregados) estava com registro, anotação em CTPS e nem haviam sido submetidos a exames médicos admissionais. Não havia passado por treinamentos admissionais e nem recebido ordens de serviços.

Vejamos parte do depoimento do trabalhador [REDACTED] (integra: Anexo):

“(...) QUE ficou sabendo do trabalho na empresa J Soares através de seu cunhado, [REDACTED] que trabalhou para a investigada durante um mês; QUE veio do Maranhão para Brazabrantes, GO, por conta própria, lá chegando no dia 21.05.2013; QUE foi contratado pela J Soares para trabalhar como servente na o-

bra da empresa, em Brazabrantes; QUE trabalhou por dois meses na referida obra, que também era de construção de casas populares; QUE começou a trabalhar na obra da investigada em Itaberaí no dia 17.07.2013(...);

"(...) QUE a investigada jamais solicitou a CTPS do depoente para assinar; QUE recebeu luva, bota e capacete; QUE não recebeu vestimenta de trabalho; QUE trabalha na equipe do [REDACTED] que é encarregado da J Soares(...)".

Vejamos parte do depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo):

"(...) QUE ficou sabendo do trabalho na empresa J Soares através de seu sogro [REDACTED], que mora em [REDACTED] PI, a cerca de 70 kms da casa do depoente; QUE seu sogro veio trabalhar na empresa e ligou para o depoente falando que estava bom para ganhar dinheiro aqui; QUE veio do Piauí para Itaberaí, por conta própria, aqui chegando no dia 22.07.2013; QUE no dia seguinte, foi contratado pela empresa J Soares, para trabalhar como pedreiro; QUE seu primeiro contato foi com o [REDACTED]; com o Sr. [REDACTED] os quais não pediram a CTPS nem os documentos pessoais do depoente para registro(...);"

"(...) QUE trabalha no reboco das casas, recebendo R\$ 800,00 por casas rebocada; QUE até agora rebocou somente duas casas, recebendo R\$ 1.200,00, faltando receber R\$ 400,00; QUE são os pedreiros os responsáveis pelo pagamento dos serventes; QUE os serventes ganham R\$ 50,00 por dia; QUE era ajudado por seu sogro, mas decidiu trabalhar sozinho, sem servente, porque não ganhava o suficiente para pagar o ajudante e sobrar dinheiro para seu sustento; QUE não recebeu nenhum equipamento de proteção individual da J Soares(...)".

Vejamos parte do depoimento do “gato” [REDACTED] (íntegra: Anexo):

"(...) QUE já estava na cidade de Itaberaí trabalhando em uma indústria quando ficou sabendo através de colegas sobre construção de casas populares na cidade; QUE já havia trabalhado para construtora J. Soares na construção de casas populares na cidade de Brazabrantes, mas que não lembra o nome do empreendimento; QUE procurou o encarregado [REDACTED] da J. Soares procurando emprego na obra; QUE começou na função de pedreiro e a exerceu até meados de maio; QUE se tratava da construção de 270 casas populares; QUE depois de maio ficou responsável pela contratação de mão de obra para construção de 90 casas e que não mais exerceu a função de pedreiro; QUE mais dois trabalhadores eram responsáveis cada um por mais 90 casas;

"(...)QUE os trabalhadores, na maioria, eram de outros estados, mas que já estavam na cidade a procura de emprego; QUE não assinou CTPS de nenhum trabalhador porque vários estavam pegando seguro desemprego e queriam apenas fazer bico; QUE era responsável por quarenta e cinco trabalhadores aproximadamente; QUE nenhum estava com CTPS assinada; QUE nenhum havia passado por exames médicos; QUE os trabalhadores que vieram de outros estados ficaram sabendo da obra através de outros colegas que já haviam laborado na mesma obra; QUE a empresa alugou diversas casas na cidade de Itaberaí/GO(...);"

"(...) QUE pagava o dinheiro com [REDACTED] (engenheiro da empresa) para pagar os trabalhadores; QUE o pagamento era por produção com pedreiro ganhando R\$800,00 por reboco; QUE cada pedreiro levava seu ajudante e também o remunerava; QUE então fazia as medições, passava o valor total para o [REDACTED] que recebia o dinheiro e pagava os trabalhadores; QUE cada pedreiro era responsável pelo seu servente; QUE o pedreiro recebia o salário por produção (quatro casas por mês a R\$800,00 cada) e depois cada um pagava seu ajudante(...)"

Os “gatos” alegam que muitos trabalhadores não queriam ser registrados pela empresa por estarem recebendo seguro desemprego e que a empresa sabia disso. A empresa J. Soares, desse modo, consentiu que empregados laborassem no canteiro de obra sem registro e sacando o seguro desemprego. Os “gatos”, em depoimentos, alegaram isso.

Com efeito, dentre tantas irregularidades encontradas, citem-se as que se seguem: empregados laborando sem o competente registro em livro/ficha (nenhum trabalhador estava registrado pela empresa); ausência de equipamento de proteção individual; local para refeição inadequado; falta de treinamento em segurança e medicina do trabalho; falta de materiais de primeiros-socorros; falta de

instalações sanitárias; água para consumo humano coletada sem a higienização adequada e regulada pelas normas dos órgãos competentes; Foram entrevistados alguns trabalhadores que em declaração corroboraram a fundamentação supra.

Abaixo, o organograma ilustra, de forma objetiva, a hierarquia do sistema de recrutamento e subordinação:



VII – DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO:

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos.

Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares - por que não pensar em milhões? - de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Áurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão lucros-justos dos seus vocabulários.

Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir; principalmente quando burlam as leis trabalhistas.

Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo.

Absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades. Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União - Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho -, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho.

Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes. Jamais partilhei das opiniões que excluíam o trabalho degradante da tipificação de trabalho escravo, con quanto sempre respeitasse as opiniões de todos que assim entendiam. É que, em minha modesta opinião, entendia que a tipificação do trabalho escravo passava antes pela conceituação¹.

Era, e é, a meu ver, uma questão ética, filosófica, humanitária, e, em grande parte, de entendimento. Ora, não seria difícil compreender a neo-escravidão se analisássemos a situação de um escravo. Escravo, no tempo em que a lei autorizava a escravidão, e até amparava sua existência, eram pessoas despidas de todo traço de cidadania.

Assim havia duas classes gerais de pessoas: a dos cidadãos e a dos escravos. Nos dias de hoje, como a lei não mais permite tal desumanidade, para alguém ser escravo haverá de ser rebaixado do *status* de cidadão para a condição de escravo. Ora, rebaixar é degradar; é o inverso de promover. Promover é mover alguém de uma situação qualquer para outra melhor. É elevar um soldado à graduação de cabo, um cabo à graduação de sargento.

Portanto, promover é dar graus superiores ao que a pessoa já possui. Declarar é o contrário: é tirar da pessoa algum grau, fazendo-a rebaixar-se. No caso da nova escravidão, é a relação de trabalho que saca dos trabalhadores algum direito natural, isto é, direito inerente à pessoa humana.

Assim, como os países democráticos garantem aos cidadãos os direitos naturais, guindando-os ao patamar de direitos civis, ou seja, de direitos decorrentes da cidadania, e considerando que o Brasil é um - pretende ser, pelo menos- País democrático, sempre que deparamos com alguma condição de trabalho que tira da pessoa algum direito civil de forma a diminuir-lhe o grau de cidadania estaremos diante de um trabalho degradante; e, estando diante de um trabalho degradante, estaremos, com certeza, lidando com um trabalho escravo, seja ele prestado em zona rural ou em zona urbana.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People”. (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparaçao entre a antiga e a nova escravidão:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um gato, por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.

¹ A importância da clareza de idéias, que passa pelo conceito, vem de longa data. Antônio J. Saraiva, in *O DiscursoEngenhoso*, páginas 129 e 132, analisando o estilo engenhoso do escritor espanhol Baltasar Gracián, que viveu no Século XVII, transcreve estes trechos de uma de suas obras: *.Lo que es para los ojos la hermosura y para los oídos la consonancia, eso es para el entendimiento el concepto.. (...) .Entendimiento sin conceptos es sol sin rayos; (...).*

RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão - andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: "condições degradantes de trabalho"

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatasse a existência de algum deles, poderíamos dizer que estariamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos classificá-los em três grupos, a saber: elementos que configuram o domínio, isto é, elementos dominiais; elementos que denotam a ausência de salário, com todos os seus reflexos, ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e, por fim, elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos dominiais remontam à antiga tradição do direito romano. Naquele tempo ao dono, isto é, àquele que tinha o domínio, era permitido usar e abusar do bem que lhe pertencia. Assim, em se tratando de escravos, os senhores tinham o direito de forçá-los ao trabalho que desejassem, assim como de vendê-los ou até mesmo de matá-los, além de poder reavê-los caso fugissem. Em resumo, o dono podia tudo, mas se destacavam em seu domínio os direitos de posse, de comércio e de sujeição do escravo à sua vontade.

Resíduo disto que na época era legal e que hoje é ato antijurídico; mais, é barbárie, o Grupo Móvel tem encontrado e grupos da sociedade civil têm denunciado. Estamos falando de proprietários de terras, carvoarias, garimpos e hoje o trabalho escravo urbano encontrado na construção civil, nas confecções, que foram concidadãos a entregar-lhes a força de trabalho sob coação, ameaçando-lhes as integridades física, moral e emocional com espancamentos, chegando, não raro, à morte dos que resistem.² É nesta modalidade que figuram o trabalho forçado e as jornadas exaustivas de trabalho. Sobre estas jornadas, é bom que se esclareça que todo excesso de jornada além do limite de duas horas diárias caracteriza, sem dúvida, a jornada exaustiva. Entretanto, em algumas espécies de trabalho, como aqueles que pela natureza do serviço prestado exige-se da pessoa a aplicação de força além do normal, bem como aqueles que são penosos, qualquer excesso de jornada, ainda que no limite do acréscimo de duas horas, caracterizam a jornada exaustiva. Aliás, até mesmo uma jornada de oito horas poderá ser exaustiva em determinados casos. Exemplos desses casos podem ser encontrados

² Comissão Justiça e Paz (CJP) . CNBB-NORTE II. *Trabalho Escravo nas Fazendas do Pará e Amapá*, 33.

em olarias, cerâmicas, pedreiras, carvoarias e fazendas, entre outros. Em se tratando de jornadas, existem lacunas legislativas que permitem terríveis e desumanas explorações dos trabalhadores.

A “forçassão” - ato de forçar; obrigar alguém a fazer o que não deseja ou o que não consente . pode ser conseguida de várias formas. Ela poderá ser velada, dissimulada, conseguida por meio de falsas promessas ou por outras formas de convencimento. Falhando estes modos, os neo-escravocratas praticam formas mais violentas, como a coerção física e a coerção moral. A coerção física se dá por meio de vigilância armada ostensiva, vigilância armada não ostensiva - nesta nenhum trabalhador vê as armas, porém os fiscais sempre deixam saber que as usarão se “preciso for”- e vigilância ostensiva desarmada. A coerção moral aparece quando a liberdade de locomoção do trabalhador é cerceada em razão de dívidas contraídas com o empregador ou seu preposto, e também quando o empregador, pessoalmente ou por meio de prepostos, retém documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de mantê-lo no posto de trabalho. A coerção moral também pode ser praticada simplesmente com o cerceamento velado ou ostensivo de meios de transporte para os trabalhadores, com ou sem motivo aparente. Isto normalmente ocorre em locais de difícil acesso, quando o patrão disponibiliza transporte para conduzir os trabalhadores aos postos de trabalho, mas não o fornece para trazê-los de volta no tempo que eles desejam se desligar do trabalho.

A coerção física impede a pessoa do trabalhador de quebrar o jugo que lhe pesa nos ombros por meio do uso de força física, ostensiva ou velada. A coerção moral age no ânimo do trabalhador, desencorajando-o de por fim à relação de emprego que lhe é prejudicial. A coerção moral é tão virulenta quanto a outra, pois consegue, usando um viés, o mesmo objetivo, isto é, manter o trabalhador subjugado; porém, com uma agravante: por mascarar a violência, convence não poucos trabalhadores de que estão ali porque querem e que, se .desejarem., poderão sair quando “bem entenderem”.

Em tais situações - de trabalho forçado e de jornada exaustiva, que são resquícios de domínios exercidos sobre a pessoa - até mesmo o mais conservador entre os operadores do direito teria dificuldades para dizer que não se trata de uma clássica escravidão.

Esta modalidade de escravidão no Brasil é temporária³, pois como nosso sistema legal não permite que um cidadão escravize outro, assim que os escravos conseguem escapar das garras dos neo-escravocratas readquirem o *status* de homens livres. Mas não é por ser temporária que deixa de ser escravidão, porque de fato nada lhe falta para ser classificada como tal, enquanto dura.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”. Neste caso ele sai humilhado, frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum “ficar marcado” por ter “denunciado” um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

A terceira forma em que o elemento pecuniário que caracteriza trabalho escravo surge, é mais comum; trata-se da retenção dos salários. Nela o empregador adia o pagamento até que o serviço termine. Este expediente é usado com a finalidade de obrigar os trabalhadores a se submeterem a situações adversas, tais como salários aviltantes e ambientes de trabalho prejudicial à saúde e à segurança dos trabalhadores. O empregador teme que os trabalhadores, uma vez recebendo seus salários, se desliguem do mau emprego.

³

Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela e Rachel Maria Andrade Cunha, *In Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*, 35.

Enfim, a última das quatro formas mais comuns em que o elemento pecuniário é usado como traço de sujeição dos trabalhadores; trata-se da servidão por dívida. Sua ocorrência é bastante comum e se dá mediante três fatos: salário ínfimo combinado com a venda de mercadorias com preços normais, salário correto combinado com mercadorias vendidas a preços acima do normal, salários ínfimos combinados com a venda de mercadorias a preços altos. Isto caracteriza a servidão por dívidas, pois em tais circunstâncias os trabalhadores jamais conseguem pagar seus débitos e, de boa fé, ainda que a contragosto, continuam trabalhando na vã esperança de pagar aquilo que acreditam dever, para, no final, descobrirem que "contraíram" uma dívida impagável. Os que se rebelam são forçados a cumprirem o "contrato"⁴.

Já os elementos sanitários, como aludimos acima, são relacionados com o ambiente de trabalho. A lei quer garantir o bom ambiente de trabalho com normas que visam proporcionar segurança e conservação da saúde dos trabalhadores. Penso que o legislador quis contemplar os elementos sanitários com a expressão "condições degradantes de trabalho", introduzida no Código Penal pela Lei 10.803/2003.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se preocupou em proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Esta proteção veio principalmente por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V. DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II . **Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho.** Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do *status* de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho análogo à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

⁴

Sérgio Paulo Moreyra, in *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*, 31 a 34.

I. cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II. mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I. contra criança ou adolescente;

II. por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem..

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às relações trabalhistas; deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão “condições degradantes de trabalho”, e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral, mormente quando se tratar dos elementos sanitários, acima expostos.

VIII - DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DA DEGRADÂNCIA:

Diane toda a situação encontrada no canteiro de obra do Residencial Itavilly, município de Itaberaí/GO, não tivemos dúvida de que alguns empregados (setenta), que laboravam na construção de 270 (duzentos e setenta) casas residenciais, financiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida eram submetidos a condições análogas às de escravo na modalidade degradância.

As principais irregularidades constatadas no meio ambiente de trabalho, incluindo o local onde estavam alojados, estão abaixo elencadas. Tais infrações, em seu conjunto, caracterizam, sem dúvida alguma, condições degradantes de trabalho:

a) Não fornecimento de EPI (Equipamentos de Proteção Individual): Trabalhadores laborando descalço, vestindo apenas uma bermuda e camiseta. Alguns pedreiros e ajudantes laborando sem botinas e capacete. Operadores de betoneira sem protetor auricular e luvas. Não havia fornecimento também de vestimentas (calça e camisa).

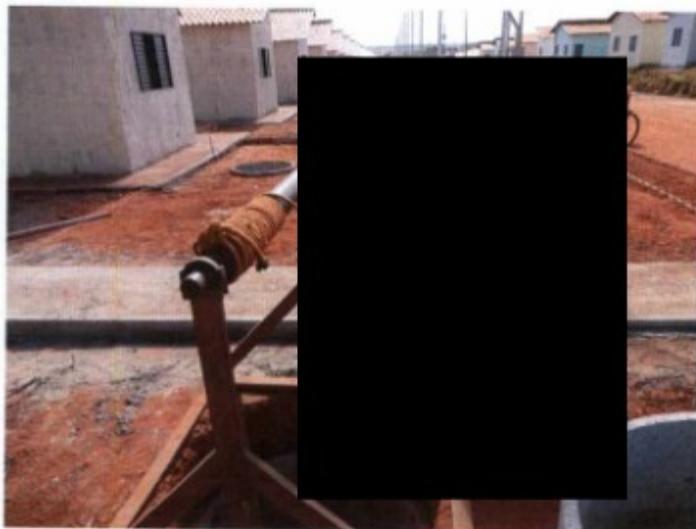


Foto 3

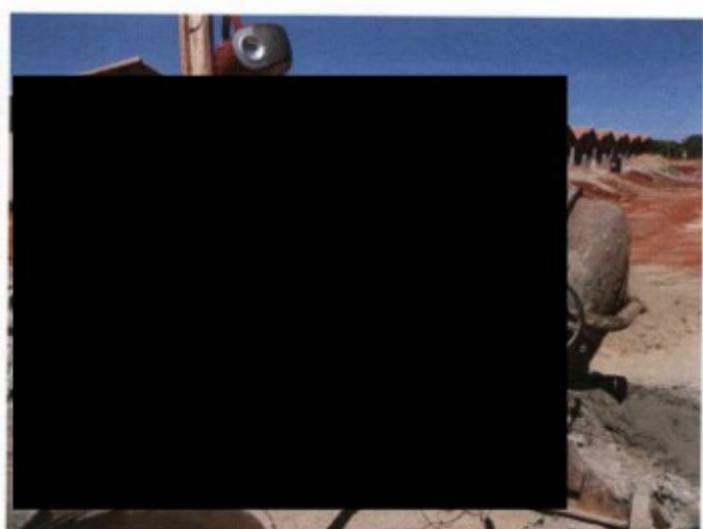


Foto 4

Fotos 03 e 04 – Foto 03 podemos observar empregado laborando na construção de fossas (6 metros de profundidade) de chinelo e bermuda. Na foto 04 operadores de betoneira sem protetores auriculares e máscaras respiratórias e também outro trabalhador só de chinelo e bermuda.

b) falta de água potável, filtrada e fresca: Não havia fornecimento de água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores no canteiro de obra. Cada um tinha que se virar e levar sua própria água retirada da torneira das casas onde estavam alojados.

Cedinho, antes de saírem para o trabalho, pegavam água proveniente de uma cisterna completamente aberta, depositavam-na em garrafões térmicos adquiridos pelos próprios empregados e levavam ao canteiro. A água estava suja, barrenta.

Alguns trabalhadores acabavam dividindo a água, bebendo no "bico" dos garrafões. A empresa não fornecia nem os garrafões para colocarem a água. Não havia também no canteiro lavatórios para higienização das mãos.



Foto 5



Foto 6

Fotos 05 e 06 – Quem estava alojado nas casas recém construídas bebia água diretamente de cisternas abertas (bicho morto dentro). Ao lado das cisternas muito lixo e queimada (na cisterna havia fuligem, lixo, insetos e bicho morto – gato)

c) Instalações sanitárias inadequadas: Não havia no canteiro lavatórios e nem chuveiros. Alguns vasos sanitários estavam sem água pra descarga. Divisórias dos banheiros com altura 1,00 metro de altura. Falta de recipientes com tampa. Não fornecimento de papel higiênico. Ausência de trincos na porta. Assim, os trabalhadores ficavam constrangidos em utilizar os vasos sanitários, preferindo o mato ou as paredes das casas em construção. Não havia vestiário no canteiro. Impróprios também os banheiros das casas alugadas para alojamento (fotos 07 e 08).



Fotos 07 e 08 – à esquerda, vaso sanitário no canteiro de obra sem água pra descarga, porta sem tranca e com 1,00 metro de altura apenas. Muito sujo. Empregados acabavam usando o mato ou as paredes das casas em construção. À direita banheiro numa das casas alugadas para alojamento com a pia quebrada, sem papel higiênico e material para higienização. Muito sujo também e mal cheirosos.

d) Local para refeições inadequado: O local para refeição instalado no canteiro de obra era totalmente insuficiente para todos os trabalhadores, mesmo tentando fazer revezamento no horário de almoço. Havia 180 (cento e oitenta) empregados no canteiro e apenas quatro pequenos bancos que cabiam no máximo 25 (vinte e cinco) empregados. Assim, trabalhadores acabavam fazendo suas refeições sentados no chão, dentro das casas em construção, ou até mesmo sentados na terra. Não havia lavatórios para higienização das mãos e nem água pra beber no local.

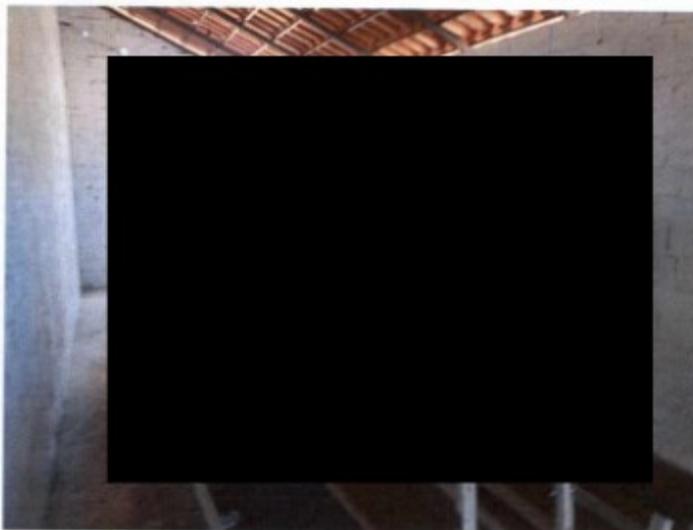


Foto 9



Foto 10

Fotos 09 e 10 – único local que tinham pra comer. Cabia poucos. Laboravam no canteiro 180 (cento e oitenta) empregados. O restante comia sentados no chão mesmo dentro das casas em construção ou escorados em paredes das casas. Não havia também lavatório e nem água pra beber.

e) não realização de exames médicos admissionais, complementares: Nenhum trabalhador passou por exames médicos admissionais, complementares. Sequer havia o PCMSO (programa de controle médico saúde ocupacional). Desta forma, o trabalhador deixa de ser informado sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades e de ser avaliado quanto à sua aptidão física e mental para a atividade a ser desenvolvida. Com isso, desprezou o empregador a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais e admitiu a possibilidade de agravamento de doenças que o trabalhador pudesse já possuir.

f) falta de material necessário à prestação de primeiros socorros: a empresa não equipava os locais de trabalho com material necessário à prestação de primeiros socorros para atender seus trabalhadores nas situações de emergência e urgência como as que surgem nos casos de acidentes do trabalho, picadas de animais peçonhentos ou moléstias súbitas.

Tratam-se de procedimentos de emergência, os quais devem ser aplicados a vítimas de acidentes, mal súbito ou em perigo de vida, com o intuito de manter sinais vitais, procurando evitar o agravamento do quadro no qual a pessoa se encontra. É uma ação individual ou coletiva, dentro de suas devidas limitações em auxílio ao próximo, até que o socorro avançado esteja no local para prestar uma assistência mais minuciosa e definitiva.

O socorro deverá ser prestado sempre que a vítima não tiver condições de cuidar de si própria, recebendo um primeiro atendimento e logo acionando-se o atendimento especializado. Destarte, é de vital importância a prestação de atendimentos emergenciais.

Conhecimentos simples muitas vezes diminuem o sofrimento, evitam complicações futuras e podem inclusive em muitos casos salvar vidas. Agrava-se o risco de acidentes ou doença devido a ausência do fornecimento de equipamento de proteção individual por parte do empregador a seus empregados.

g) Instalações elétricas precárias: Os circuitos e equipamentos elétricos estavam com partes vivas expostas. Cabos e fios que energizavam as betoneiras desencapados. O risco de choque elétrico era iminente. Instalações elétricas eram precárias em todo canteiro. Cabos e fios

espalhados no chão do canteiro obstruindo a circulação de pessoas e materiais. Serra circular de mão e betoneira eram ligadas por fios desencapados ligados diretamente na extensão, sem o conjunto plugue e tomada.

A energia que ligava a serra circular de mão e betoneira era direta do padrão de uma casa, sem quadro principal de distribuição com chave geral do tipo blindada. Também não havia disjuntores para proteção das instalações elétricas contra possíveis danos causados por curtos-circuitos e sobrecargas elétricas. Não havia aterramento.



Foto 11

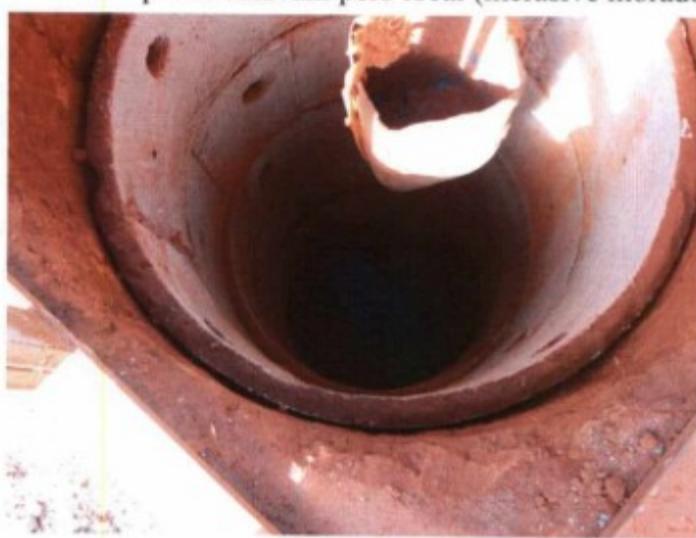


Foto 12

Fotos 11 e 12 – cabos e fios espalhados pelo chão. Não havia conjunto plug e tomada pra ligar os equipamentos. Não havia aterramento.

h) Não observância das regras de trabalho em espaço confinado: Havia diversas escavações para construção de fossas (seis metros de profundidade) onde trabalhadores desciam sentados em cestos amarrados em cordas desfiadas e com vários nós. Uma gambiarra total. O processo era realizado por dois trabalhadores: um descia para fazer o trabalho manual de escavação e o outro ficava em cima para içar terras retiradas através de um sarilho inadequado, sem nenhum sistema de segurança com travamento.

Os trabalhadores que laboravam na construção das fossas não tinham treinamentos (resgate) e orientações sobre os riscos a que estavam submetidos, forma de preveni-los e procedimentos a serem adorados em situações de risco. Não havia também permissão para entrada e trabalho em espaço confinado. Sequer havia sinalização de advertência e barreira de isolamento em todo perímetro do local. As fossas estavam todas abertas, sem tampas, com risco de queda de todos que circulavam pelo local (inclusive moradores próximos).



Fotos 13 e 14 – Na foto 13 podemos observar um trabalhar no fundo da fossa executando atividade de escavação fadigada (foto 14) sem proteção nenhuma (profundidade de 6,00 metros). O trabalhador na foto 14 puxa a terra escavada. Havia risco de queda do trabalhador no fundo da fossa e também de queda do balde com terra na cabeça do trabalhador que labora dentro do buraco.

i) Andaimes sem guarda-corpo e rodapé, sem piso com forração completa, acesso inseguro, não apoiados em local adequado: Nenhum dos andaimes (1,90 metros de altura) utilizados no canteiro de obra para reboco das casas estava com guarda-corpo e rodapé. Havia risco de queda de trabalhadores. Subiam pelas casas ou escalavam os montantes dos andaimes com risco de acidentes, já que não havia escada ou rampa para acesso seguro.

Trabalhadores laboravam sobre pisos de andaimes constituídos por apenas uma ou até duas tábuas soltas. Não havia forração completa e fixada. Os andaimes estavam simplesmente apoiados em pedaços de tijolos e pedras, ausentes as sapatas para apoio.



Foto 15



Foto 16

Fotos 15 e 16 – Trabalhador em cima de andaime apoiado apenas por uma tábua em cima de cavaletes. Houve embargo total da obra.

j) Não proteger o operador de betoneira contra raios solares e intempéries: Operadores de betoneira laboravam o dia todo expostos ao forte sol, posto que ausentes as proteções contra incidência de raios solares.



Foto 17



Foto 18

Fotos 17 e 18 – trabalhadores expostos ao sol o dia todo operando betoneira (fabricando concreto) sem proteção contra raios solares e intempéries.

k) Ausência de treinamentos admissionais, ordens de serviços em segurança e saúde no trabalho, operadores de máquinas/equipamentos sem qualificação: Nenhum trabalho

passou por treinamentos admissionais antes do início das atividades na obra. Operadores de betoneira sem treinamento (não havia proteção nas transmissões de força do equipamento). Não havia ordens de serviço para os empregados.

I) Não constituição de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) e SESMT (Serviço Especializado em Saúde e Segurança no Trabalho): Empresa com 180 (cento e oitenta) empregados no canteiro sem comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) e sem contratar técnico de segurança do trabalho mesmo com os diversos riscos de acidente flagrados na obra. O descaso com a segurança e saúde dos trabalhadores era total. Obra com embargo total.

m) Condições precárias de alojamento: Setenta trabalhadores estavam alojados em casas alugadas pela empresa na cidade de Itaberaí/GO. Estavam divididos em 11(onze) casas e 01(um) alojamento. Nenhum local havia armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais. Todos com muita sujeira em todos os quartos e salas das casas.

A empresa não garantia a limpeza dos mesmos. Os próprios empregados tinham que chegar do trabalho e ainda arrumar a casa. Acontece que chegavam cansados e não davam conta de limpar tudo. Ferramentas guardadas nos quartos juntamente com roupas sujas espalhadas por todo canto. Até mesmo resto de comida.

Cada trabalhador teve que adquirir suas roupas de cama e travesseiro já que a empresa não fornecia. Nem camas havia nos quartos. Empregados dormiam em colchões rasgados espalhados por todo canto das casas, inclusive na cozinha. Houve interdição de todas as casas.

Banheiros das casas todos sujos e mal cheirosos. Quem quisesse que levasse seu papel higiênico e material para higienização das mãos. Alguns banheiros sem o cesto de lixo. O descaso era total com os trabalhadores. O diretor da empresa J. Soares, [REDACTED] irmão do proprietário, sempre estava pela região e sabia de tudo.



Foto 19

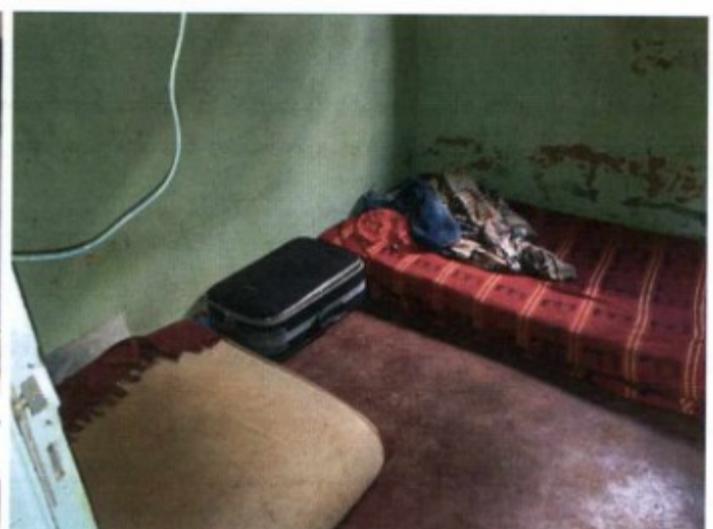


Foto 20

Fotos 19 e 20 – roupas penduradas em varais improvisados (ausentes armários individuais) ou jogadas pelos colchões; não fornecimento de roupas de cama; vários empregados tiveram que se virar pra arrumar colchões; não havia camas; paredes das casas com umidade. Guardavam também nos carros material e ferramentas de trabalho. Não havia limpeza do local por parte da empresa. Tudo estava muito sujo.



Foto 21



Foto 22



Foto 23



Foto 24

Fotos 21 e 22 – pneus, sacos de cimento, ferramentas de trabalho no quarto de empregados (foto 21). Sacos plásticos, roupas por todo canto, caixas de papelão, fios e muito barro no piso do quarto (foto 22).

Fotos 23 e 24 – trabalhadores amontoados em um mesmo quarto dormindo em colchões velhos, rasgados, sujos. Paredes também muito sujas. Os trabalhadores, se quisessem, tinham que providenciar a limpeza dos quartos. Mas era difícil, porque chegavam cansados do trabalho após longa jornada de trabalho. Chegava e já dormiam para acordar cedo no outro dia.

IX- DA EXPOSIÇÃO DA VIDA A PERIGO.

Em decorrência das condições de degradância em que o trabalho era prestado, já citadas no relatório, setenta empregados em condições análogas às de escravo tinha suas vidas expostas ao perigo. Perigo no canteiro de obra, laborando sem equipamentos de proteção individual (risco de cortes e lesões em membros), não fornecimento de água potável (desidratação), fresca e filtrada, sob forte calor e muita poeira, instalações elétricas precárias (risco de choque elétrico), fossas com 6,00 metros de profundidade sem fechamento provisório (risco de queda), andaimes sem guarda-corpo (risco de queda), betoneira sem aterramento (risco de choque), instalações sanitárias inadequadas.

Perigo também nas casas alugadas para alojamento e não havia camas, colchões rasgados, sujos e muito finos, local muito sujo (barro por todo canto), falta de espaço nos quartos com trabalhadores espalhados pela cozinha e salas, banheiros sem papel higiênico e sem material para lavagem e enxugo das mãos, água pra beber vinha de cisternas sem tampas com insetos e bichos

mortos dentro (água suja com coloração escura). Assim, havia riscos de infecção por doenças contagiosas.

Todos esses riscos com agravamento por não possuir material para primeiros socorros, não fornecimento de equipamentos de proteção individual como luvas, máscara respiratória, não realização de exames médicos.

Sem falar dos riscos ergonômicos, já que laboravam em uma atividade com movimentos muito repetitivos e sobrecarga muscular sem pausas para descanso e sem local com mesas e cadeiras para fazer as refeições.

Enfim, tudo isso citado expõe os empregados a perigo de contraírem doenças no trabalho (por exemplo, as respiratórias devido a inalação de poeira contendo fungos e bactérias) e perigo de acidentes de trabalho, podendo causar a morte do trabalhador - forte calor, ausência ou não reposição de água potável , fresca e filtrada, não reposição de sais minerais, pode causar infarto .

X – DO RESGATE DOS TRABALHADORES:

Todos os empregados que estavam naquela situação de degradância flagrados pelos auditores fiscais do trabalho foram resgatados da condição análoga à de escravo. No total, foram resgatados 70 (setenta) trabalhadores. Vale ressaltar que as condições de degradâncias eram evidentes no local de trabalho (canteiro de obra) bem como nas onze casas alugadas para alojamento (inclusive um alojamento na periferia da cidade).

XI- DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O resgate dos trabalhadores implicou na rescisão dos contratos de trabalho. Não poderia ser diferente, uma vez que não havia as mínimas condições de permanência daqueles trabalhadores naqueles “ambientes de trabalho doentios”, bem como naquela moradia imprópria, sem atendimento das condições sanitárias mínimas.

Tanto é verdade que, independentemente da retirada dos trabalhadores daquelas condições, houve embargo total da obra e interdição das casas onde trabalhadores estavam alojados devido a condições de grave e iminente risco à saúde e segurança do trabalho.

Como todos os trabalhadores estavam sem registro e o empregador não possuía nenhuma documentação ou controle dos contratos de trabalho, a auditoria fiscal adotou, como de praxe, a data de admissão declarada pelos próprios trabalhadores, em termo de depoimento tomado.

O salário teve como base de cálculo o combinado com os trabalhadores que era R\$ 50,00 a diária para o servente, totalizando por mês R\$ 1.100,00 (22 dias trabalhados); o pedreiro ganhava por produção, em média R\$ 800,00 por cada casa rebocada. A produção mensal era de quatro casas, totalizando R\$ 3.200,00. Desse total tiramos o salário que era pago a cada servente e chegamos a uma média salarial para cada pedreiro de R\$ 2.000,00.

Operador de betoneira salário mensal fixo de R\$ 1.400,00; encanador salário mensal de R\$ 1.600,00 e eletricista R\$ 1.500,00. Os salários eram pagos quinzenalmente e estava em dia, faltando apenas o pagamento da última quinzena que venceria antes da data agendada para pagamento das verbas rescisórias. A empresa procedeu ao pagamento da última quinzena e por isso fizemos a dedução dessas verbas no saldo de salários da planilha de cálculo.

De acordo com o parâmetro acima citado, as verbas rescisórias totalizaram o montante de **R\$ 183.660,00 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais)** e todas as verbas foram devidamente quitadas em dinheiro, sem nenhuma objeção, obedecendo ao prazo estabelecido pela fiscalização. As verbas foram quitadas nos dias 29 e 30.08.2013 na sala do Tribunal do Júri no Fórum da Comarca de Itaberaí/GO, sob a presença da equipe de fiscalização móvel (auditores

██████████ Procuradora do Trabalho ██████████

agentes de Polícia Civil ██████████ e representantes da empresa (diretor da empresa J. Soares ██████████ e responsável pela contabilidade Sílvio com mais duas assistentes administrativas).

Todos os trabalhadores resgatados receberam suas verbas rescisórias por completo. O recolhimento do FGTS com a multa (rescisão indireta) foram providenciados após o acerto com os trabalhadores, já que muitos empregados estavam sem nenhum documento. A empresa foi notificada a apresentar o pagamento do FGTS na SRTE/GO no dia 06.09.13 e assim o fez, recolhendo todo o FGTS e a multa. Houve também o preenchimento de todas as 70 (setenta) guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado. A equipe de fiscalização emitiu 11 (onze) CTPS para aqueles trabalhadores que estavam sem a carteira. O valor total a título de recolhimento do FGTS (saldos mensais e multa de 40%) foi de R\$ 22.471,10 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos).

A empregadora garantiu as hospedagens e refeições dos trabalhadores desde o dia da interdição das 11(onze) casas e 01(um) alojamento e embargo total da obra. Os trabalhadores resgatados ficaram hospedados no MINI HOTEL HOTEL ITAVILLY, localizado na Avenida Leopoldo de Bulhões, s/n, quadra 07, lote 04, Vila Comunitária, Itaberaí//GO. Os gastos com a hospedagem dos trabalhadores referente ao período de 21 a 29.08.13 totalizaram R\$ 1.128,00. Lembrando que o pagamento das verbas rescisórias aconteceu nos dias 29 e 30.08.13. Os gastos com a alimentação (café da manhã, almoço e jantar) no período de 21 a 29.08.13 totalizaram R\$ 5.408,00 conforme recibo emitido pelo restaurante RESTAURANTE E LANCHONETE FILHO, localizado na Rua A, nº 1976, quadra 06, lote 11, Vila Fernanda Park II, Itaberaí/GO. A empresa também comprou as passagens de volta para trabalhadores de outros estados.

Obs.: a planilha completa com as parcelas das verbas rescisórias encontra-se em anexo.

XII- RELAÇÃO DE TRABALHADORES PREJUDICADOS/RESGATADOS:

A seguir relação dos 70 (setenta) trabalhadores que foram identificados e resgatados:

TRABALHADOR	FUNÇÃO	ADMISSÃO	SALÁRIO
1 ██████████	servente	01-abr-13	R\$ 1.100,00
2 ██████████	pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
3 ██████████	pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
4 ██████████	pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
5 ██████████	servente	15-ago-13	R\$ 1.100,00
6 ██████████	pedreiro	05-ago-13	R\$ 2.000,00
7 ██████████	pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
8 ██████████	pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
9 ██████████	pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
10 ██████████	servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
11 ██████████	servente	08-jul-13	R\$ 1.100,00
12 ██████████	pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
13 ██████████	servente	22-abr-13	R\$ 1.100,00
14 ██████████	servente	20-mai-13	R\$ 1.100,00
15 ██████████	encanador	01-abr-13	R\$ 1.600,00
16 ██████████	servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00

17		eleticista	17-jun-13	R\$ 1.500,00
18		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
19		pedreiro	08-jul-13	R\$ 2.000,00
20		servente	01-jun-13	R\$ 1.100,00
21		pedreiro	22-abr-13	R\$ 2.000,00
22		pedreiro	22-abr-13	R\$ 2.000,00
23		servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
24		pedreiro	15-agosto-13	R\$ 2.000,00
25		servente	01-abr-13	R\$ 1.100,00
26		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
27		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
28		pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
29		pedreiro	22-abr-13	R\$ 2.000,00
30		servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
31		servente	01-abr-13	R\$ 1.100,00
32		servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
33		servente	01-abr-13	R\$ 1.100,00
34		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
35		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
36		servente	20-mai-13	R\$ 1.100,00
37		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
38		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
39		pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
40		encanador	22-jul-13	R\$ 1.400,00
41		servente	05-agosto-13	R\$ 1.100,00
42		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
43		servente	12-agosto-13	R\$ 1.100,00
44		servente	12-agosto-13	R\$ 1.100,00
45		pedreiro	05-agosto-13	R\$ 2.000,00
46		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
47		pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
48		servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
49		servente	22-jul-13	R\$ 1.100,00
50		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
51		pedreiro	20-mai-13	R\$ 2.000,00
52		servente	12-agosto-13	R\$ 1.100,00
53		pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
54		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
55		pedreiro	05-agosto-13	R\$ 2.000,00
56		servente	17-junho-13	R\$ 1.100,00
57		Op betoneira	01-abr-13	R\$ 1.400,00
58		pedreiro	22-jul-13	R\$ 2.000,00
59		servente	19-agosto-13	R\$ 1.100,00
60		servente	01-agosto-13	R\$ 1.100,00
61		pedreiro	20-abril-13	R\$ 2.000,00
62		servente	17-junho-13	R\$ 1.100,00
63		servente	12-agosto-13	R\$ 1.100,00
64		servente	20-mai-13	R\$ 1.100,00
65		pedreiro	20-mai-13	R\$ 2.000,00
66		servente	22-abril-13	R\$ 1.100,00
67		pedreiro	01-abr-13	R\$ 2.000,00
68		servente	05-agosto-13	R\$ 1.100,00
69		servente	01-abr-13	R\$ 1.100,00
70		pedreiro	12-agosto-13	R\$ 2.000,00

XIII – DO RECONHECIMENTO DOS VÍNCULOS:

No decorrer da ação fiscal foram reconhecidos os vínculos trabalhistas dos 70 (setenta) trabalhadores resgatados. Tal reconhecimento refletiu a realidade, uma vez que tomados depoimentos dos trabalhadores resgatados e dos “gatos” bem como a confirmação pela empresa J. Soares Construtora e Incorporadora Ltda.

O reconhecimento das datas de admissões se deu através de depoimentos dos trabalhadores confirmados pelos “gatos”. Não houve dificuldade em reconhecer as reais datas de admissão dos empregados. O registro e as anotações das CTPS foram realizados no CNPJ da empresa J. Soares. Os três “gatos” [REDACTED] foram registrados pela empresa como encarregado, pedreiro, pedreiro, respectivamente, e, até hoje, continuam exercendo suas atividades na obra.

Mesmo utilizando a figura do “gato” para o recrutamento dos empregados sob argumento de “empreitada”, desconsideramos essa intermediação e consideramos os “gatos” [REDACTED]

[REDACTED] como empregados da empresa, até porque laboram na J. Soares desde o início do ano nas funções de pedreiro, mas estavam sem a CTPS anotada. O que mudou foi que os três não mais executavam atividades de pedreiro, mas tão-somente de responsáveis por recrutar trabalhadores e gerenciar um bloco de casas da construção. Ganhavam uma gratificação para esse serviço de confiança.

XIV - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:

a) Do Embargo total da Obra e da Interdição dos Alojamentos:

Diane da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho no canteiro de obra bem como pelas péssimas condições de habitabilidade das moradias, foi determinada a paralisação total das atividades de construção das casas residenciais e a retirada de todos os trabalhadores resgatados das casas onde estavam alojados. No mesmo dia foram levados pra um hotel na cidade sob responsabilidade da empresa J. Soares. Lavratura então de um Termo de Embargo e um Termo de Interdição das casas (anexos).

b) Das Rescisões dos Contratos de Trabalho:

Tendo em vista o total descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana, concluímos que não poderíamos permitir que aqueles trabalhadores lá permanecessem em razão da degradância a que estavam sendo submetidos, tanto no local de trabalho (canteiro de obra) como nas moradias. Por isso, amparados em vários dispositivos constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, informamos ao empregador a necessidade da retirada de seus empregados daquela condição (conforme preceitua Art. 2º-C⁵ da Lei 7998/90 c/c art. 13 e 14 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE⁶).

⁵ "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.(Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

⁶ "§3º O coordenador do grupo/equipe especial notificará o empregador para que providencie a imediata paralisação das atividades; a regularização dos contratos; a anotação nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS); as rescisões contratuais; o pagamento dos créditos trabalhistas; o recolhimento do FGTS; bem como para que tome as providências para o retorno dos trabalhadores aos locais de origem".

Para regularizar a situação, foram propostas ao empregador, pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho, as seguintes obrigações: a formalização dos vínculos empregatícios, com o registro retroativo dos contratos de trabalho; assinatura das CPTS, com os devidos recolhimentos dos encargos trabalhistas; a rescisão dos contratos de labor com a consequente quitação das verbas rescisórias dos trabalhadores, com fulcro no artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho⁷, após registro de todos os trabalhadores⁸. O empregador aceitou a proposta.

c) Do pagamento das Verbas Rescisórias:

Pelos depoimentos colhidos, as verbas rescisórias totalizaram o montante de **R\$ 183.660,00 (cento e oitenta e três mil, seiscentos e sessenta reais)**. O empregador J SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA reconheceu todos os vínculos e procedeu a anotação das carteiras de trabalho e assinaturas dos TRCT (termos de rescisões contratuais). Houve quitação total das verbas rescisórias. O local escolhido foi o Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Itaberaí/GO.

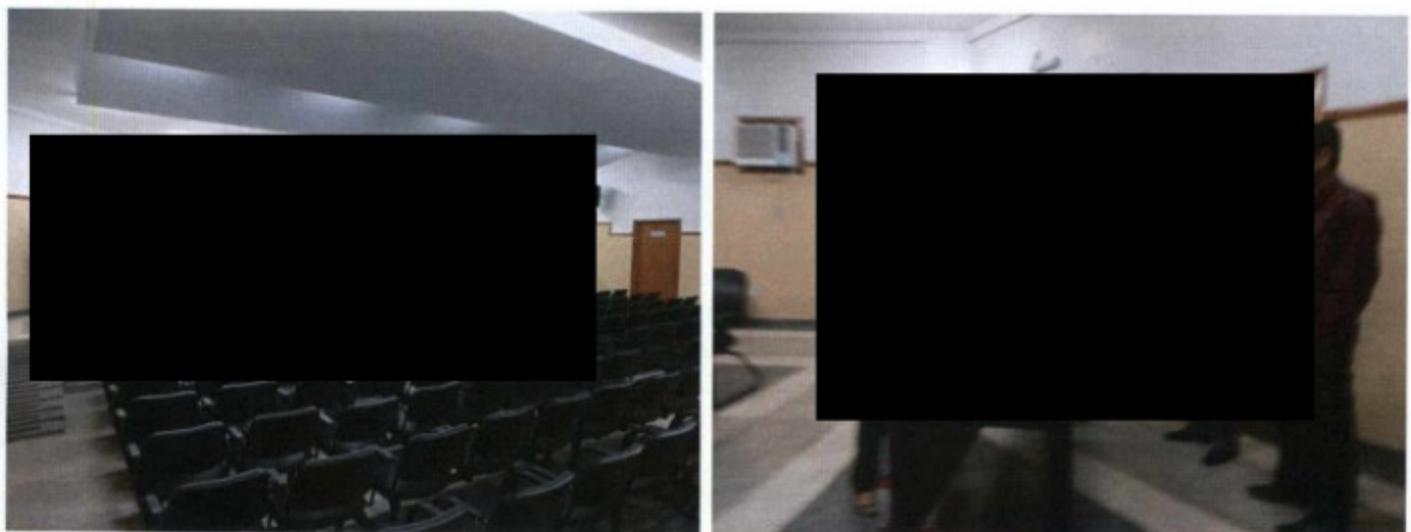


Foto 25

⁷ Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:
a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
c) correr perigo manifesto de mal considerável;
d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

⁸ FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS PARA RESCISÃO INDIRETA: De acordo com doutrinadores, o trabalho sob condições perigosas - perigo manifesto de mal considerável -, enseja rescisão indireta com base no artigo 483, c, da CLT. Hugo Gueiros Bernardes, abordando maus-tratos, sustenta que este preceito do artigo 483 consolidado, está estritamente ligado ao cumprimento de normas e recomendações de higiene e segurança nos locais de trabalho. Se exposto a risco evidente para a sua saúde ou incolumidade física e até mesmo mental ou psíquica, o empregado pode pedir a rescisão indenizada do contrato. Hugo Gueiros Bernardes ainda segue afirmando que: "Comprovada pelo empregado a situação de perigo manifesto de mal considerável, não importa que tal situação esteja ausente das normas e recomendações oficiais, pois o empregador tem o dever de vigilância e responde por culpa *in vigilando*. O perigo manifesto é o risco evidente que se revela ao observador atento, o mal considerável é o resultado previsível da exposição ao referido risco e que pode afetar a integridade física, mental ou psíquica do trabalhador de modo a tornar imprescindível e inadiável a adoção de medidas de proteção ou prevenção". Dessa forma, o pressuposto essencial tipificado na justa causa em tela é a preventividade. Dorval de Lacerda ressalta esse aspecto, dizendo: "O dispositivo da alínea c, em exame, tem caráter preventivo. Não visa aos fatos consumados, que se regerão pela lei de acidentes. Na verdade, correr perigo significa iminência do evento, mas não a sua consumação". Já José Martins Catharino esclarece a norma em comento dizendo que "Não é necessário ário que o 'perigo manifesto' produza dano à pessoa do empregado, e sim, apenas, que possa causar 'mal considerável'". Pode-se, neste particular, emprestar do Direito Penal o conceito de maus-tratos na lição de Nelson Hungria comentando as normas do art. 136 do Código Penal: "O crime de maus-tratos, segundo o dito artigo, é o fato de quem, dolosamente, expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância (...) quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A especial relação intercedente entre os sujeitos ativo e passivo pode ser de direito público ou administrativo".

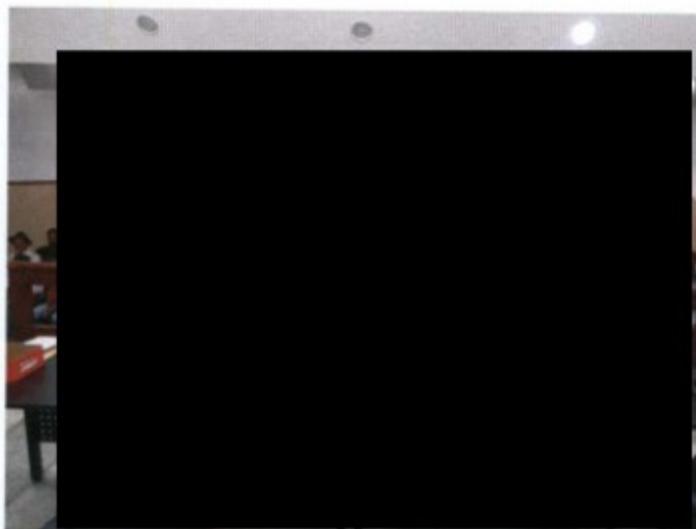


Foto 27

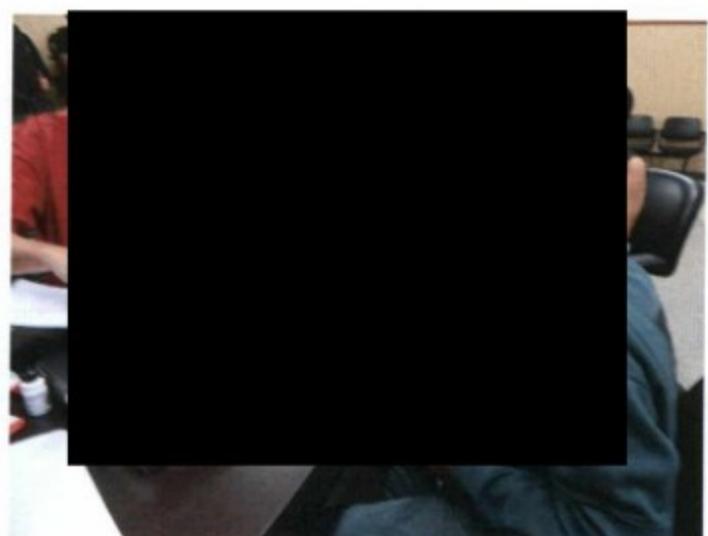


Foto 28

d) Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Houve a emissão do formulário para o fim da percepção do benefício “seguro-desemprego”, consoante legislação que regula a matéria: Art. 2º-C da Lei 7.998/90, com redação dada pela Lei 10.608/02.

Ao todo, foram emitidas 70 (setenta) guias de trabalhadores resgatados, nos termos do art. 2º-C da Lei n. 7998/90 (cópias anexas). (Fotos 29 e 30)



Foto 29

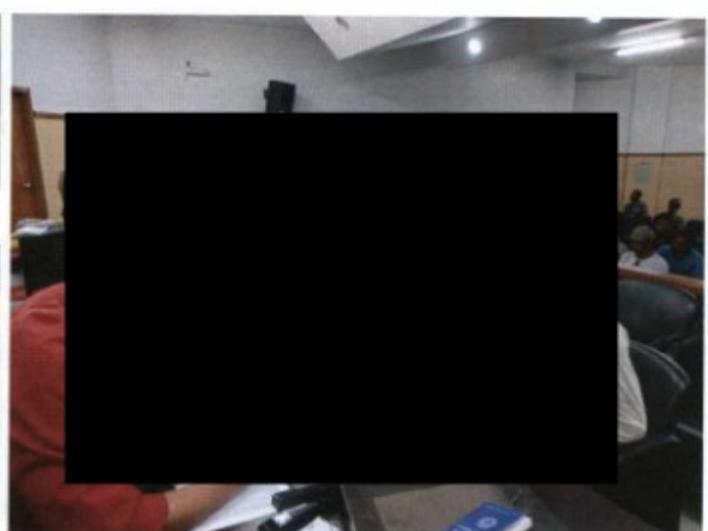


Foto 30

e) Tomada de depoimentos dos trabalhadores: tomamos 07 (sete) depoimentos: cinco de trabalhadores resgatados e dois dos “gatos” [redacted] (anexos).

f) Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 51 (quinze) autos de infração abaixo relacionados (cópias anexas):

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados**

Empregador: 01.154.626/0001-15 J SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Número do Auto de Infração – Código da Ementa – Descrição da Ementa - Capitulação

- 1 201634457 0000108 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 2 201658089 0000051 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 3 201658127 0000019 Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 4 201658135 0011460 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 5 201658151 0000574 Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 6 201658186 0009784 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
- 7 201658194 2186276 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 8 201658216 2187396 Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 9 201658232 2183943 Deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.15.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 10 201658259 2188422 Utilizar andaime com piso de trabalho situado a mais de um metro de altura que não possua escada ou rampa. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.14, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
- 11 201658275 2188325 Utilizar andaime sem piso de trabalho de forração completa, e/ou antiderrapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
- 12 201658291 2188406 Deixar de apoiar montantes de andaime simplesmente apoiado em sapatas sobre base sólida e/ou nivelada, e/ou capazes de resistir aos esforços solicitantes e/ou às cargas transmitidas. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.10, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.)
- 13 201658313 2185903 Deixar de proteger adequadamente o operador de máquina ou equipamento de grande porte contra a incidência de raios solares e intempéries. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 14 201658330 2185822 Deixar de aterrarr eletricamente as estruturas e carcaças dos equipamentos elétricos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.16 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 15 201658348 2185873 Permitir que trabalhador não qualificado opere máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos ou deixar de identificar por crachá o trabalhador que opera máquina ou equipamento que exponha o operador ou terceiros a riscos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 16 201658356 2185881 Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.22.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 17 201658381 2186683 Deixar de submeter os trabalhadores a treinamento admissional, visando a garantir a execução de suas atividades com segurança. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.28.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 18 201658402 1010107 Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, e/ou cartazes e/ou meios eletrônicos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "b", da NR 1, com redação da Portaria nº 84/2009.) Pg.:1 Impresso na versão 3.8 de 19/08/2013 por 35124-5, em 13/09/2013.
- 19 201658411 1070452 Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de primeiros socorros em local inadequado ou manter o material sob cuidado de pessoa não treinada para esse fim. (Art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
- 20 201658437 2186640 Deixar de manter equipe de operários organizada e especialmente treinada no correto manejo do material

disponível para o primeiro combate ao fogo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.26.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

21 201658453 2186942 Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes por estabelecimento. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

22 201658470 1040278 Deixar de manter serviço especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho. (Art. 162 da CLT, c/c item 4.1 da NR-4, com redação da Portaria nº 33/1983.)

23 201658488 1070088 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

24 201658500 2180090 Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o projeto de execução das proteções coletivas, em conformidade com as etapas de execução da obra. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

25 201658518 2180073 Deixar de garantir a implementação do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

26 201658542 2189496 Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o layout inicial e/ou atualizado do canteiro de obra e/ou frente de trabalho, contemplando, inclusive, a previsão de dimensionamento das áreas de vivência. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 296/2011.)

27 201658551 2180049 Deixar de contemplar, no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, as exigências contidas na NR-9. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.1.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

28 201658569 1070592 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)

29 201658585 2189712 Utilizar equipamento de descida e içamento de trabalhadores e materiais utilizados na execução de tubulações a céu aberto sem sistema de segurança com travamento e/ou sem atender ao requisitos descritos nas alíneas do item 18.6.22. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.22, da NR-18, com redação da Portaria nº 644/2013.)

30 201658593 2185504 Deixar de proporcionar, aos trabalhadores em atividade em local confinado, treinamento e orientação sobre os riscos a que estão submetidos, a forma de preveni-los e o procedimento a ser adotado em situação de risco. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

31 201658607 2185598 Executar trabalho em local confinado sem que dois trabalhadores, para cada grupo de 20, tenham treinamento em resgate. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.20.1, alínea "j", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

32 201658623 1330845 Permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.5.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.)

33 201658640 2181355 Deixar de dotar a escavação de sinalização de advertência e/ou de sinalização de advertência noturna e/ou de barreira de isolamento em todo o seu perímetro. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.6.11 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

34 201658674 2185652 Manter circuitos ou equipamentos elétricos com partes vivas expostas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

35 201658682 2185687 Utilizar condutores elétricos sem isolamento adequado ou manter condutores elétricos obstruindo a circulação de materiais e pessoas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

36 201658712 2185865 Ligar máquina ou equipamento elétrico móvel por intermédio de dispositivo que não seja conjunto plugue e tomada. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.20 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

37 201658721 2185741 Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chave geral do tipo blindada, localizada no quadro principal de distribuição. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

38 201658747 2185776 Deixar de dotar as instalações elétricas provisórias do canteiro de obras de chaves magnéticas e disjuntores para os equipamentos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.11, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

39 201658755 2182190 Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

40 201658771 2180022 Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

41 201658780 2187329 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca para os trabalhadores, por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições ou fornecer água potável em proporção inferior a um bebedouro ou equipamento similar para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.2 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)

- 42** 201658801 2180413 Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 43** 201658810 2180839 Manter local para refeições com capacidade insuficiente para garantir o atendimento de todos os trabalhadores. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 44** 201658836 2180430 Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 45** 201658844 2180154 Manter canteiro de obras sem vestiário. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "b", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 46** 201658852 2180758 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 47** 201658879 2180774 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 48** 201658887 2180782 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar ou fornecer água potável no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar, em proporção inferior a 1 para cada grupo de 25 trabalhadores ou fração. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 49** 201658909 2180740 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 50** 201658933 2180316 Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 51** 201658941 1242245 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)

XV – DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme depoimentos prestados pelos trabalhadores e confirmados pelos “gatos” recrutadores e prepostos da construtora, a atividade no canteiro de obra teve início em abril/2013. Ficaram em condição de degradância 05 (cinco) meses, só acabando com a intervenção dos Auditores Fiscais do Trabalho e do Procurador do Trabalho. O pagamento ocorreu em 29 e 30.08.2013, porém os trabalhadores já estavam afastados das atividades e hospedados em um hotel na cidade de Itaberaí/GO esperando o dia do acerto.

XVI - CONCLUSÃO:

Analizando a situação fática descrita acima, podemos seguramente concluir que a mesma se subsume na figura jurídica de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na sua modalidade de trabalho degradante .

De fato, todos os integrantes da equipe de fiscalização, tanto do Ministério do Trabalho quanto do Ministério Público do Trabalho, foram unâimes no sentido de que as condições de trabalho a que estavam sendo submetidos os trabalhadores iam de encontro com a legislação pátria e com os princípios pelos quais se pauta a sociedade brasileira moderna. E mais: por ferir a dignidade do trabalhador como pessoa humana, consubstanciavam-se em trabalho degradante, formas de trabalho análogo à condição de escravo.

O que nos levou a essa conclusão foi a somatória de um conjunto de agressões àqueles trabalhadores, das quais destacamos: **a)** as precaríssimas condições de moradia a que eram submetidos; **b)** a falta de segurança na realização dos trabalho, sem adoção de nenhuma medida preventiva para se evitar danos à sua saúde e integridade física do trabalhador; **c)** o descumprimento total da legislação trabalhista em relação a todos os trabalhadores, até mesmo da obrigação primária de registro do empregado e de anotação de sua CTPS, deixando, assim, esses trabalhadores

desamparados pela Previdência Social por ocasião de infortúnios, como, por exemplo, nos casos de doenças ocupacionais; **d)** falta de exames médicos **e)** ausência de água potável , fresca e filtrada, **f)** não fornecimento de equipamentos de proteção individual.

As condutas e ações dos empregadores violaram os seguintes dispositivos constitucionais, além da legislação própria (CLT, artigos 157 e seguintes, NR-18, NR-24 subsidiária), além de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário:

- Convenções de nºs 155 e 161 da OIT, relativas à segurança e medicina do trabalho.
- Artigo 1º, incisos II, III e IV da CF: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- Artigo 3º, inciso III da CF: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- Artigo 4º, inciso II da CF: prevalência dos direitos humanos;
- Artigo 5º, incisos III, XV e XXIII da CF: vedação de tratamento desumano ou degradante, liberdade de locomoção e função social da propriedade;
- Artigo 7º, incisos VIII, X, XII, XVII, XXII, XXIII e XXVIII da CF: gratificação natalina, proteção constitucional dos salários contra retenção, salário-família, férias, obediências às normas de saúde e higiene, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes;
- Artigo 21, XXIV da CF: serviço de inspeção do trabalho;
- Artigo 170, inciso III - função social da propriedade como princípio garantidor da justiça social que a ordem econômica deve proporcionar com a valorização do trabalho humano e da iniciativa privada;
- Artigo 193 da CF: o primado do trabalho como base para ordem social e o bem-estar e justiça sociais como objetivos.

O direito brasileiro chegou a um patamar mínimo civilizatório em que o empregador está obrigado a conceder, aos seus empregados, condições plenas de trabalho, propiciando-lhes segurança, salubridade, prevenção de doenças, higiene e conforto. Mas no caso em epígrafe, nada disso estava sendo observado. Aliás, sequer condições mínimas de trabalho e moradia eram asseguradas.

O empregador incidira, então, na figura típica de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo, na modalidade trabalho degradante .

É o relatório.

Goiânia/GO, 13 de setembro de 2013.

